



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.721831/2014-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.258 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria RENDIMENTOS ACUMULADOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Recorrente SERGIO AILTON MADALONE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO.

1. O art. 12 da Lei 7.713/88 é inconstitucional. (STF - RE 614.406/RS)
2. Os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 são tributáveis pelo regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo do imposto incidente sobre os RRA pelo regime de competência, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

(Assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(Assinado digitalmente)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que negou provimento a impugnação do sujeito passivo (fls. 64/66).

Foi lavrado o auto de infração por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista, sob a acusação de serem relativos a diferenças de aposentadoria complementar, não podendo serem tributados na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1998 e art. 2º, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, requerendo a revisão e o acatamento da Declaração por ele feita, alegando que tem direito de tributar seus rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, preenchendo a ficha de Rendimentos Recebidos Acumuladamente conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713/1998, uma vez que os valores dos rendimentos declarados referem-se à diferença do salário base para apuração da sua aposentadoria.

Que foi a partir da decisão judicial, sua aposentadoria foi complementada.

Ainda que os valores recebidos não foram pagos por entidade de previdência complementar, não incorrendo portanto na vedação contida no § 3º, art. 2º de IN-RFB nº 1.127/2011, dessa forma entende que declarou corretamente na ficha RRA.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, para manter o auto de infração em sua integralidade.

Assevera a r. decisão primeira que os valores recebidos a título de diferença de aposentadoria recebida são do ajuste das contribuições de previdência à Fundação CESP, com CNPJ nº 62.465.117/0001-06 que é Entidade de Previdência Privada (fl. 63). Assim sendo, o regime aplicado ao caso concreto é o de caixa, e por isso deve ser tributado integralmente, aplicando-se a Tabela Anual do Imposto de Renda para o ano-calendário de 2010.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, invocando, em preliminar, o art. 5, XXXVI c/c artigo 150, ambos da Constituição Federal e no mérito requer a aplicação dos artigos 106 e 144 do CTN.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

O Recurso Voluntário, foi aviado a modo (fl.75) e tempo (fl.71), portanto dele conheço.

Afasto a preliminar de cancelamento do Lançamento por ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 150 da Carta Política pois o enquadramento legal que dá substrato ao lançamento e estão descritos à fl.6 são: artigos 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; artigos 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; artigo 28 da Lei 10.833/2003, e artigo 43 do Decreto 3.000/99. Assim, não há falar-se em uso de norma posterior a ocorrência do fato gerador.

No mérito, tem razão o contribuinte.

A r. decisão de primeira instância fundamenta sua decisão dizendo que por tratar-se de Omissão de Rendimentos Tributáveis Sujeitos ao Ajuste Anual provenientes de Ação Judicial de complementação de aposentadoria, movida contra a CTEEP e Fundação CESP, o regime a ser aplicado ao caso em comento é o de caixa, e por isso, o rendimento deve ser tributado integralmente aplicando-se a Tabela Anual do Imposto de Renda para o ano-calendário de 2010.

Equivocada a decisão da DRJ pois é possível verificar dos documentos de fls. 21/25 que o contribuinte recebeu da CTEEP, sua ex-empregadora, diferenças de aposentadoria de natureza salarial, decorrentes do contrato de trabalho anteriormente exercido, sendo que a participação da Fundação CESP decorre de litisconsórcio necessário já que a mudança nos valores recebidos durante o contrato de trabalho repercutem na complementação de aposentadoria por inexorável mudança na base de cálculo. Registre-se, por relevante, que a ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho que tem sua competência restrita à relação de emprego, sendo que se a ação movida versasse exclusivamente sobre complementação de aposentadoria esta seria proposta somente em face da Fundação CESP e no âmbito da Justiça Comum.

Assim, os valores recebidos no ano calendário 2010, provenientes da Ação Trabalhista, por se tratarem de rendimentos acumulados decorrentes de trabalho, podiam ser lançados pelo contribuinte em sua DIRPF no campo RRA com tributação conforme o artigo 12-A da Lei 7.713/1998.

Registro, por relevante, que o processo administrativo tributário tem por objetivo o aperfeiçoamento do lançamento tributário, sendo que a interposição de recurso por parte do contribuinte devolve toda a matéria objeto de impugnação.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, dá-se provimento a Recurso Voluntário, cancelando a ação fiscal.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Redatora designada.

Com a devida vênia, divirjo do Conselheiro Relator nos termos a seguir.

O Fisco lançou imposto de renda relativo à rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) no ano-calendário 2010. Na motivação do lançamento consta que tais rendimentos foram recebidos em ação trabalhista e que por serem relativos a diferenças de aposentadoria complementar, não podem ser tributados pelo art. 12-A da Lei 7.713/98, conforme disposto no art. 2º, § 3º da IN RFB 1.127/2011. Segundo a fiscalização, tais valores foram omitidos do ajuste anual, tendo sido declarados incorretamente pelo contribuinte na ficha de RRA (fls. 6 e 9).

Dessa forma, resta comprovado nos autos que se trata de rendimento pago por entidade de previdência complementar, conforme registrado em trecho do acórdão da DRJ a seguir transcrito:

... verifica-se no dossiê acostado aos autos (fls. 18, 21 a 25 e 28 e 29) a confirmação de que a diferença de aposentadoria recebida, refere-se ao ajuste das contribuições de previdência à Fundação CESP– CNPJ nº 62.465.117/0001-06 que trata-se de Entidade de Previdência Privada (fl. 63).

Por sua vez, na documentação trazida à peça impugnatória pelo próprio Interessado, a saber: Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da Fundação CESP (fl. 18), corrobora-se a evidência de Entidade de Previdência Privada conforme o informado no campo correspondente a natureza do rendimento, não deixando nenhuma dúvida quanto ao disposto pela fiscalização.

Diante disso, a DRJ decidiu que seria aplicável o regime de caixa ao caso em tela, ou seja, o regime descrito no art. 12 da Lei 7.713/88. Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente foram lançados pela sistemática do art. 12 da Lei 7.713/88 sob o argumento de que o art. 12-A da mesma lei não poderia se aplicar a rendimentos de complementação de aposentadoria àquela época¹.

Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.406/RS, o STF declarou, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88 que dispunha sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente², com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

¹ Vale ressaltar que a partir de 11/03/2015 a redação do art. 12-A passou a contemplar tais rendimentos.

² Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, item 6.

Por força de lei³, a decisão em questão vincula⁴ a Receita Federal a partir de 04/11/2015, data da ciência da Nota Explicativa PGFN/CRJ/Nº 981/2015. Dessa forma, a partir de 04/11/2015, o Fisco não mais deverá constituir créditos tributários de RRA sob o regime do art. 12 da Lei 7.713/88 e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício. A teor do disposto no artigo 62, § 2º do RICARF⁵, trata-se de decisão de observância obrigatória também por este Conselho. Desse modo, deverá ser afastada nos julgamentos do Carf a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Diante disso, considerando que o art. 12 da Lei 7.713/88 foi declarado inconstitucional pelo STF e que esta decisão vincula o Fisco e o próprio CARF, os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 não devem ser tributados pela sistemática do referido artigo, mas sim pelo regime de competência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida pelo contribuinte mês a mês (regime de competência).

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo

³ Art. 19, IV e V e §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014

⁴ Importante: Não haverá a vinculação da RFB nas matérias em que a PGFN decidir continuar contestando e recorrendo, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à Fazenda Nacional sob os ritos da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos. Nestas hipóteses, também será emitida uma Nota Explicativa pela PGFN, conforme dispõe o caput do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, explicitando os motivos da não vinculação.

⁵ Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015)

Processo nº 13888.721831/2014-36
Acórdão nº **2002-000.258**

S2-C0T2
Fl. 7
